



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.003143/2007-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.203 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente PAULO ROBERTO FROSSARD RANGEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

A falta de demonstração do cumprimento dos requisitos legais por documentação hábil e idônea quando solicitados, autoriza à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas declaradas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte (arts. 73, caput e §1º, e 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99)).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 1.056,68, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor glosado de R\$ 5.350,00, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, pois o recibo apresentado não indicou o endereço do consultório e/ou estabelecimento do profissional (fls. 19/23).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-31.895, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (fls. 81/87), transcrito a seguir:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício 2005, ano-calendário de 2004, por AFRFB da DRF/Niterói. A ciência do lançamento ocorreu em 23/04/2007, conforme Aviso de Recebimento de fl. 36. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto	515,08
Juros de Mora (cálculo até 04/07)	386,31
Multa Proporcional (passível de redução)	155,29
Total do Crédito Tributário	1.056,68

O referido lançamento teve origem na constatação de **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 5.350,00, por falta de amparo legal para a dedução, tendo em vista que o recibo apresentado não indica o endereço do consultório/estabelecimento do profissional.

A base legal do lançamento encontra-se descrita nas fls. 09e 10.

Em 15/05/2007, o lançamento foi impugnado, em petição de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/14, na qual se alega, resumidamente, o quanto segue:

Alega que o médico anestesista **não tem obrigação de ter consultório médico**, mas sim endereço registrado no Cremerj. Informa em sua peça impugnatória o endereço do médico. Informa ainda que o médico informou os rendimentos recebidos em sua declaração e que o endereço dele também consta de sua declaração de IRPF.

Afirma ainda que em face da ausência de prova de que não houve o pagamento ao médico, não há razão para a não aceitação do recibo.

Requer, por fim, o cancelamento do lançamento.

O julgamento do presente processo pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF se dá em face da transferência de competência, instituída pela Portaria SRF IV 1.023, de 30/03/2009, publicada no DOU em 02/04/2009.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão em 15/09/2009 (fls. 95), o contribuinte interpôs, em 25/09/2009, recurso voluntário (fls. 97/105), reportando-se as razões lançadas na impugnação e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

O impugnante não concorda com o acórdão da Delegacia da Receita Federal, uma vez que, valor a ser pago foi determinado segundo alegação da Receita em virtude da falta de comprovação do endereço do médico Alexandre Serrápio Peres.

Pois bem, frise-se que segundo a legislação pátria o que identifica o contribuinte é seu registro CPF ou CNPJ, **o endereço tem uma finalidade** e a sua falta não pode descaracterizar o documento (recibo médico) com a assinatura do profissional.

5- A lei não determina o endereço, o que poderia ser fruto de uma instrução normativa que não tem força de Lei, portanto, se tem CPF e está assinado, é suficiente para comprovação, o fiscal tem que cumprir a Lei, e não impor multas quando na realidade não possuem provas cabais a levarem o contribuinte a uma penalidade da qual não teve responsabilidade.

6- Como já mencionado o médico possui endereço fixo e cadastro na receita o que se depreende os documentos em anexo.

Ao final, requer o cancelamento do lançamento, uma vez que está comprovado o pagamento da despesa médica.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa médica declarada:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSB, que manteve a glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 5.350,00, por falta de amparo legal para a dedução, tendo em vista que o recibo apresentado não indica o endereço do consultório/estabelecimento do profissional, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos apresentados, ancorados nas razões de fato suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2005.

A fiscalização, por seu turno, não acatou dos recibos apresentados diante a ausência de comprovação dos serviços prestados e da efetividade dos pagamentos realizados – os

quais, diga-se de passagem, representaram 62% das deduções e aproximadamente 31% dos rendimentos brutos auferidos pela Recorrente – qualificando-os como não hábeis a comprovar as despesas declaradas.

Pois bem. Entendo que não há como prosperar a insurgência do Recorrente.

Da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas, não sendo comprovado pelo Recorrente o **endereço do consultório do médico prestador dos serviços** – portanto o endereço profissional e não o residencial – consubstanciado nos arts. 73, caput e § 1º, e 80, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Vale salientar, que o citado art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os **efetivos pagamentos**, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas ou os documentos fornecidos não estejam corretamente preenchidos ou sem os requisitos legais exigidos.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada pela fiscalização. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços declarados bem como o **endereço profissional do prestador dos serviços declarados**, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Vale salientar que a lei estabelece a quem cabe a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.

Assim, ancorado no acima exposto, e considerando que o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 85/87), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

Antes de se passar à análise dos argumentos de defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas e da dedução de despesas médicas:

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogo, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, **endereço** e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro

Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (grifo)

Por sua vez, o artigo 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943 dispõe:

Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

(...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da autoridade lançadora.

A comprovação das despesas médicas compreende basicamente:

- Comprovação da prestação dos serviços;
- Comprovação de que os beneficiários dos serviços foram o contribuinte ou seus dependentes;
- **Comprovação do pagamento dos serviços médicos prestados, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999.**

A legislação é clara ao indicar que o recibo emitido pelo médico deve conter, entre outros requisitos, **o endereço profissional do prestador do serviço**. O recibo apresentado à fl. 04, já apresentado à fiscalização, **não indica o endereço do profissional**, razão pela qual não foi aceito.

Em sede de impugnação o contribuinte informa o endereço do profissional e apresenta cópia do recibo de entrega da declaração de ajuste anual do profissional. **Nem a simples alegação do endereço do médico, nem a cópia de sua declaração de rendas tem o condão de suprir a formalidade exigida pela fiscalização.**

E pertinente aqui transcrever o disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

De acordo com o constante dos autos, estou convencido de que a documentação apresentada pela contribuinte não é suficiente para suprir o vício alegado pela autoridade fiscal.

Alega ainda o interessado que não há provas de que não houve o pagamento da despesa.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. E o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para a impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade do valor autuado, correta é manutenção da atuação, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o valor glosado de R\$ 5.350,00, por falta de cumprimento de requisito mínimo contido

no art. 80, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3.000 (RIR/99), que importaram no imposto suplementar de R\$ 515,08, mais acréscimos legais.

Quanto ao entendimento jurisprudencial judicial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a glosa da despesa médica, no valor de R\$ 5.350,00, declarada na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2004, exercício 2005.

É como voto

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto